

INDICAÇÃO CEE N° 04/79 — CONSELHO PLENO — Aprovada em 29-8-79

ASSUNTO: Suspensão do recebimento de pedidos de autorização para a instalação e funcionamento de novos Cursos Supletivos — Modalidade Suplência, em nível de 2º grau.

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO: CEE n° 1402/79

RELATORES: Conselheiros João Baptista Salles da Silva e José Augusto Dias

Em sessão conjunta das Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, realizada no dia 15 de agosto próximo-passado, decidiu-se que a

Indicação do Conselheiro Alpíno Lopes Casali encaminhada às Câmaras conjuntas em 31-5-78, o Parecer dos Conselheiros Renato Alberto Teodoro Di Dio e João Baptista Salles da Silva, apresentado às Câmaras conjuntas em 28-6-78, referentes à alteração das normas que regem a organização dos Cursos Supletivos - Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, instituídos no Sistema Estadual de Ensino pelo artigo 9º da Deliberação CEE 14/73, bem como o Processo CEE nº 445/79, de que é relatora a nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, que trata de assunto correlato, fossem submetidos à apreciação da douta Comissão de Legislação e Normas, que opinará sobre a matéria.

Na sessão plenária ocorrida na mesma data (15-3-79), atendendo a proposta do Plenário, a Presidente do Conselho Estadual de Educação, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, designou os Conselheiros João Baptista Salles da Silva e José Augusto Dias para apresentarem Indicação e Projeto de Deliberação sobre a suspensão da autorização para instalação e funcionamento de novos cursos supletivos, modalidade suplência, em nível de 2º grau.

O curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau, foi previsto pelo artigo 9º e respectivos parágrafos da Deliberação CEE nº 14/73. O curso em apreço, com a duração mínima de três semestres letivos, com pelo menos 1.080 horas, destinado a prosseguimento de estudos, teria seu currículo pleno constituído pelas matérias do "núcleo comum" e pelos componentes curriculares fixados pelo artigo 7º da Lei 5.692, de 1971. Dos candidatos à admissão eram exigidos a idade mínima de 19 anos completos, a conclusão do ensino de 1º grau - ou de estudos equivalentes, prova de que tivessem recebido formação profissional, mediante a conclusão de cursos de aprendizagem ou de qualificação profissional ou, não tendo os referidos cursos, pudessem demonstrar que possuíam uma "ocupação qualificada" - preparação metódica com 300 horas, no mínimo - que já vinham desempenhando há dois anos no mercado de trabalho.

O artigo 10 da Deliberação CEE 14/73 permitiu que a aferição dos resultados dos cursos supletivos, modalidade suplência, fosse realizada no processo "... de acordo com as normas fixadas nos regimentos dos estabelecimentos de ensino e planos de curso, aprovados pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação, conforme o caso". A mesma Deliberação, no artigo 23, determinou que os planos dos cursos supletivos "...devidamente instruídos, serão encaminhados pela Secretaria de Estado da Educação ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação".

Decorridos vários anos desde a Deliberação CEE 14/73, numerosos cursos foram instalados, tornando-se necessário, a esta altura, um balanço da situação para que se tenha uma avaliação das virtudes e deficiências do ensino supletivo, tendo em vista seu aperfeiçoamento.

A fim de permitir que a douta Comissão de Legislação e Normas se manifeste sobre a matéria e que a instituição e organização dos cursos em apreço sejam minuciosamente analisados pelo Conselho Estadual de Educação. Os relatores da presente Indicação propõem que seja suspenso o recebimento de pedidos de autorização para a instalação e funcionamento de curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau.

Para esse efeito, apresentam ao Pleno o seguinte Projeto de Deliberação.

São Paulo, 29 de agosto de 1979.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

b) Cons. José Augusto Dias - Relator

Deliberação do Plenário.

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1979.

RESOLUÇÃO SE DE 6 DE DEZEMBRO DE 1979

Homologando, com fundamento no artigo 9º e seus parágrafos da Lei 10.403, de 6-7-71 a Deliberação CEE 19/79, aprovada em sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 21-11-79, que fixa normas para reconhecimento de estabelecimento de ensino mantido pelo Governo estadual.

DELIBERAÇÃO CEE 19/79

Fixa normas para reconhecimento de estabelecimento de ensino mantido pelo Governo estadual.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 16 da Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961, na Lei Estadual 10.403 de 6 de julho de 1971 e na Indicação CEE 07-79, delibera:

Artigo 1º - O reconhecimento de estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Estadual fica sujeito às normas desta Deliberação.

Parágrafo único - Incluem-se entre os estabelecimentos referidos no "caput" as escolas mantidas pelo poder público, que funcionam por força de convênios interadministrativos nos quais a Secretaria de Estado da Educação é parte conveniente.

Artigo 2º - Os atos concessórios ou denegatórios de reconhecimento serão de atribuição do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - À vista da decisão do Conselho Pleno, o Presidente do CEE baixará a competente Portaria.

Artigo 3º - A Secretaria da Educação deverá formular o pedido de reconhecimento, obedecidos os seguintes prazos, contados a partir da data de instalação, dos Estabelecimentos:

I - os de ensino regular de 1º grau, após 2 anos de funcionamento e antes de completar 3;

II - os de ensino regular de 2º grau, após 1 ano e até 2 de funcionamento;

III - os de ensino supletivo, após 1 ano e até 2 de funcionamento;

Artigo 4º - O pedido de reconhecimento será dirigido pelo Secretário da Educação ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, informando o atendimento do disposto no artigo 16 da Lei 4.024-61 e observância dos demais preceitos da Lei 5.692-71.

Parágrafo único - O pedido de reconhecimento será acompanhado de relatório da Delegacia de ensino indicando para cada unidade:

- a) identificação da escola;
- b) cursos e habilitações profissionais que ministra;
- c) número e horário dos turnos de funcionamento, demonstrando o mínimo de 4 horas de atividades por turno;
- d) número médio de alunos por classe;
- e) indicação de ato de aprovação do Regimento Escolar, no caso de a escola possuir regimento, próprio.

Artigo 5º - As instituições mencionadas no parágrafo único do artigo 1º encaminharão o pedido de reconhecimento por intermédio da Secretaria da Educação, acompanhado de relatório contendo informações sobre atendimento às exigências do artigo 4º desta Deliberação.

Parágrafo único - O relatório previsto neste artigo será da responsabilidade do órgão colegiado previsto pelos respectivos convênios para assessoramento à direção das escolas.

Artigo 6º - Negado o pedido de reconhecimento, deverá o mesmo ser renovado no prazo de 1 ano contado a partir do ato denegatório.